



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-65595/92.5

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI Nº 736/96)
MCM/tg/jr

A estabilidade de suplente da CIPA só foi reconhecida com o advento da nova norma Constitucional de 1988.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-65595/92.5, em que é Embargante **RUI CIRIACO BARROS** e é Embargada **ULTRATEC ENGENHARIA S/A**.

A Eg. Quarta Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamante e negou-lhe provimento ao entendimento de que o suplente da CIPA não faz jus à estabilidade prevista pelo artigo 165 da CLT.

Inconformado, o Reclamante às fls. 111/117 interpõe os presentes Embargos. Aponta violação dos artigos 10, 11, a, do ADCT, 5º, § 1º, da Constituição Federal e 165 da CLT e apresenta arestos a cotejo.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 120 e não recebeu impugnação.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento dos Embargos.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Comprovada a divergência jurisprudencial pelos arestos de fls. 114/116, CONHEÇO dos Embargos.

MÉRITO

Muito embora as decisões anteriores não explicitem a data da despedida do obreiro, se conclui que se deu antes da Constituição Federal de 1988 porque ambas as decisões se fundamentaram no art. 165 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-65595/92.5

Antes da Constituição da República a matéria era regulada pelo artigo 165 da CLT que assegurava a estabilidade provisória somente aos titulares da CIPA.

Entende-se que a referida estabilidade só alcançava aos titulares porque quando o legislador quis referir-se aos titulares e suplentes, o fez expressamente no artigo 164, onde determinou que os representantes dos empregados, titulares e suplentes, seriam por eles designados, que os titulares e suplentes seriam eleitos em escrutínio secreto; e que o mandato seria de um ano, permitida a reeleição, inclusive para os suplentes participarem de mais da metade do número de reuniões da CIPA.

Como se vê, não quis o legislador proteger o suplente da despedida arbitrária, porque se quisesse, o teria feito expressamente.

Tal entendimento já foi anteriormente esposado nesta Seção, como se vê no Precedente: E-RR-5640/88.3 (Ac. SDI 8222/92) julg. em 05/02/92, - Min. José Luiz Vasconcellos, que contem a seguinte ementa:

"SUPLENTE DA CIPA - ESTABILIDADE NO EMPREGO.
Somente por apego excessivo ao princípio protecionista do direito do trabalho é que se pode conferir ao suplente da CIPA a garantia provisória no emprego, de que trata o art. 165 da CLT. Entretanto, interpretando-se o texto do referido preceito legal, combinado com o § 2º do art. 164, também, da CLT, ambos de clareza mediana, vê-se a distinção entre representante Titular e Suplente perfeitamente definida, daí por que não se pode conferir direito àquele a quem o próprio legislador não conferiu. A garantia no emprego é privativa do titular da representação dos empregados nas CIPAS."

Aqui não se aplica o Enunciado 339 desta Corte pois a estabilidade pleiteada é anterior a edição da Constituição de 1988, conforme se vê da petição inicial, não tendo sido pois a questão analisada a luz do artigo 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim curvando-me ao entendimento desta Seção, REJEITO os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

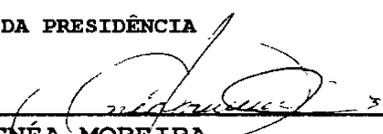


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-65595/92.5

Brasília, 11 de março de 1996.

FRANCISCO FAUSTO
MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL
DA PRESIDÊNCIA


CNÉA MOREIRA
RELATORA

Ciente:

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO